



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 150712/15
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, COMPANHIA DO INTERPRETE, ELDERSON MELO DE MIRANDA, LUIZ CARLOS SETIM, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, SONIA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO / PROCURADOR: ADELINO VENTURI JUNIOR, GLAUCIMARA ANGELA VIVAN PORTES, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2979/23 - Primeira Câmara

Tomada de contas especial. Procedência. Irregularidades na execução do convênio. Rescisão. Irregularidade das contas, com a expedição de recomendações e determinação de recolhimento de valores de forma solidária entre a entidade e o gestor responsável.

I – RELATORIO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Trata-se de processo de **tomada de contas especial** instaurada pelo Município de São José dos Pinhais em razão de irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 025/2012, firmado com a **Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais** em 04/10/2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com vigência entre 04/10/2012 e 10/07/2014, cujo objetivo era a Execução do projeto " Teatro em Bairro de Paz", referente à implantação da ação Pontos de Cultura do Programa Cultura Viva do Minc.

Por meio do **Relatório de Tomada de Contas Especial 002/2014** (peça 06) e anexos (peça 07-38), a Comissão Municipal identificou danos ao erário durante a execução do Convênio nº 025/2012, tendo como responsável a entidade Companhia do Intérprete, motivo pelo qual as contas foram tidas como irregulares, com a determinação de devolução ao erário de R\$ 18.695,21 (dezoito mil, seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), acrescidos de correção monetária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O referido relatório foi ratificado pelo Prefeito Municipal e pela Procuradoria Jurídica (peças 41-42).

Por meio do **Despacho nº 531/15 – GCIZL** (peça 39), foi recebida a Tomada de Contas Especial e, antes da citação dos interessados, foi determinada a instrução do processo pela Unidade Técnica.

Em razão da existência de fatos novos, a Municipalidade informou a **reabertura da análise das contas** (peça 51) e apresentou o **Relatório Conclusivo de Tomada de Contas Especial 001/2016** (peça 55) e documentos complementares (peças 56-60).

A Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que em razão das irregularidades na execução do Convênio nº 025/2012 – CULTURA e sua consequente rescisão, corroborada pelas recomendações do Ministério da Cultura, além da devolução dos valores glosados, deveria ser feita a devolução dos bens de capital adquiridos com recursos do convênio ou seus respectivos valores, aos cofres públicos, os quais importam em R\$ 12.004,00 (doze mil e quatro reais), conforme tabela 03, de fl. 09, da peça 55.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução nº 2666/20 (peça 66), opinou pela procedência da tomada de contas especial, com o recolhimento parcial dos recursos, aplicação de multas administrativas e proporcional ao dano e pela expedição de outras recomendações, com a concessão de contraditório prévio aos interessados.

Após a abertura de contraditório, o **Município de São José dos Pinhais** apresentou esclarecimentos quanto aos recursos repassados¹, indicando itens que seriam de natureza meramente formal e informou o ajuizamento das Ações de Execução Fiscal protocoladas na comarca de São José dos Pinhais sob os números 002796- 10.2015.8.16.0036 e 0003407-71.2020.8.16.0202, com o registro da CDA sob nº 1466/2015, que se encontra em trâmite junto ao Juízo da Vara Fazendária da respectiva Comarca (peças 80-145).

Por fim, pugnou pela procedência da tomada de contas especial e pelo afastamento da responsabilidade dos gestores municipais, que tomaram as

¹ “Ademais, necessita-se aclarar possível divergência de informações com relação às Tomadas de Contas Especial então deflagradas, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Cultura, a OSCIP em destaque recebeu a quantia total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sendo 40.000,00 (quarenta mil reais) advindos do extinto MinC, e, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) dessa Municipalidade” (peça 80, fl. 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas cabíveis. Subsidiariamente, em caso de entendimento diverso, solicitou nova intimação da Municipalidade para apresentação de documentação complementar.

O ex-Prefeito Municipal (01/01/2013-01/02/2016), **Sr. Luiz Carlos Setim**, apresentou defesa na peça 156, esclarecendo que o Município de São José dos Pinhais já colacionou aos autos a documentação relativa à tomada de contas, bem como que não pode ser sancionado, uma vez que os fatos ensejadores de irregularidades decorreram de omissão de terceiros.

Ademais, caso necessário, pugnou para que seja realizada diligência ao Município para que complemente a documentação.

Conforme **Informação nº 7403/20** (peça 77) da Diretoria de Protocolo, foi constatado que a Companhia do Intérprete está inapta. Assim, por meio do Despacho nº 1205/20 – GIZL (peça 146), foi autorizada a intimação no endereço residencial do gestor responsável, Sr. Elderson Melo de Miranda, nos termos do contato telefônico realizado.

A **Sra. Sônia Silva de Oliveira**, apontada como Fiscal da transferência, apresentou esclarecimentos e documentos nas peças 158-162, asseverando que, no período em que foi designada como responsável pela fiscalização do convênio (12/04/2014), não ocorreram repasses e os problemas com a prestação de contas já estavam acontecendo (peça nº 158, fl. 02). Ademais, relatou as providências realizadas pela Municipalidade diante do descumprimento da prestação de contas, falta de documentos e esclarecimentos.

A **Companhia do Intérprete** e o **Sr. Elderson Melo de Miranda** deixaram transcorrer o prazo sem a apresentação de defesa, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 1063/20 – DP (peça 164).

Em análise conclusiva, por meio da Instrução nº 632/23 (peça 165), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** opinou, preliminarmente, pelo arquivamento do feito, considerando que, em casos análogos, em que há ações de execução fiscal cujo objeto coincide com a tomada de contas especial, esta Corte de Contas tem adotado o entendimento da desnecessidade de prosseguimento do feito, culminando em seu encerramento e arquivamento, com base nos princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mérito, em caso de entendimento diverso, opinou pela procedência da tomada de contas especial, com a condenação à restituição de valores. Em relação às inconformidades estritamente formais, a partir das quais não é possível aferir danos ao erário ou à administração pública, propôs a expedição de recomendações.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 452/23 – 6PC (peça 166), acompanhou o entendimento da Unidade Técnica no sentido de ser arquivada a presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, tendo em vista que os valores nela discutidos são objeto de ações judiciais de execução fiscal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Conforme acima relatado, a presente Tomada de Contas Especial foi proposta pelo Município de São José dos Pinhais em razão de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 025/2012, pela Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais.

Preliminarmente, deixo de acolher os opinativos da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas no sentido de que a presente Tomada de Contas Especial seja arquivada, sem julgamento do mérito, em razão da existência de ações de execuções fiscais cujas certidões de dívida ativa tiveram por objeto valores remanescentes do Termo de Convênio em análise.

Observa-se que a Municipalidade tomou as medidas administrativas e judiciais cabíveis em razão das irregularidades constatadas na execução do convênio, nos termos do art. 234² do Regimento Interno do TCEPR, tendo instaurado o procedimento próprio para a tomada de contas e para a respectiva cobrança do débito por meio de inscrição de dívida ativa e consequente ingresso de

² Art. 234. O processo de Tomada de Contas Especial deverá ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias após esgotado o prazo da apresentação das contas ou da ciência do fato que ensejou a sua instauração, contendo todos os elementos e demonstrativos necessários à instrução da prestação de contas, inclusive o relatório do controle interno e especificação das medidas administrativas e judiciais tomadas para o saneamento das irregularidades encontradas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O prazo para remessa da Tomada de Contas Especial é de 6 (seis) meses, a contar da data para sua instauração. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ação de execução fiscal, remetendo, ainda, os documentos a essa Corte de Contas para o seu devido processamento, sem que se observe qualquer dispositivo normativo que recomende o seu arquivamento.

Outrossim, observa-se que os precedentes mencionados pela Unidade Técnica (peça 165, fls. 02-03)³ referem-se a processos com assuntos e situações diversas das analisadas nos presentes autos, isto é, processos de denúncia, representação, tomada de contas extraordinária.

Quanto à coexistência de execuções fiscais e da presente Tomada de Contas Especial, que propõem a devolução de valores do Termo de Convênio nº 25/2012, deve ser considerada a independência entre as instâncias, e, no caso de existir mais de título executivo versando sobre o mesmo fato, tal situação não caracteriza, por si só, *bis in idem*. Nesse sentido, oportuno mencionar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

Ementa: 1. O Tribunal de Contas tem atribuição fiscalizadora acerca de verbas recebidas do Poder Público, sejam públicas ou privadas (MS nº 21.644/DF), máxime porquanto implícito ao sistema constitucional a aferição da escorreita aplicação de recursos oriundos da União, mercê da interpretação extensiva do inciso II do art. 71 da Lei Fundamental. 2. O art. 71, inciso II, da CRFB/88 eclipsa no seu âmago a fiscalização da Administração Pública e das entidades privadas. 3. É cediço na doutrina pátria que “o alcance do inciso [II do art. 71] é vasto, de forma a alcançar todos os que detenham, de alguma forma, dinheiro público, sem seu sentido amplo. Não há exceção e a interpretação deve ser a mais abrangente possível, diante do princípio republicano, (...)”. (OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Curso de Direito Financeiro . 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. p. 564). 4. O Decreto nº 200/67, dispõe de há muito que “quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”. 5. O Tribunal de Contas da União, sem prejuízo de sua atuação *secundum constitutionem*, atua com fundamento infraconstitucional, previsto no art. 8º da Lei Orgânica desse órgão fiscalizatório. 6. **As**

³ Acórdão nº 57/21-STP. Acórdão nº 2816/20-S1C. Acórdão nº 2515/20-STP. Acórdão nº 1438/20 – STP. Acórdão 1090/20-STP. Acórdão nº 3834/19-STP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública, tanto mais que, consoante informações prestadas pela autoridade coatora, “na hipótese de ser condenada ao final do processo judicial, bastaria à Impetrante a apresentação dos documentos comprobatórios da quitação do débito na esfera administrativa ou vice-versa.”. Assim, não ocorreria duplo ressarcimento em favor da União pelo mesmo fato. 7. Denegação da segurança, sem resolução do mérito, diante da falta de apresentação, nesta ação, de fundamento capaz de afastar a exigibilidade do título constituído pelo TCU em face da Impetrante, ficando ressalvado, ex vi do art. 19 da Lei nº 12.016, o direito de propositura de ação própria, ou mesmo de eventual oposição na execução fiscal ou na ação civil pública para o afastamento da responsabilidade da Impetrante.

(MS 26969, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 11-12-2014 PUBLIC 12-12-2014)

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATO. **Não configura bis in idem a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente.** Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n. 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015, grifo nosso)

Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, **é possível a formação de dois títulos**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. REsp 1.413.674-SE, Rel. Min. Olindo Menezes (Des. Convocado do TRF 1ª Região), Rel. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016, DJe 31/5/2016 (Informativo n. 584)

Não se está com isso, evidentemente, sugerindo a dupla cobrança por uma mesma obrigação, mas, que o Município deve atentar para a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada, no momento da execução do título remanescente, se for o caso.

Quanto ao **mérito**, acompanho o opinativo da Unidade Técnica no sentido de ser julgada procedente a presente tomada de contas especial, conforme passo a expor.

2.1. Dos valores a serem restituídos:

Conforme se constata da documentação colacionada aos autos, o Município de São José dos Pinhais instaurou 02 (duas) Tomada de Contas Especial (TCE), referente ao Termo de Convênio nº 25/2012, SIT nº 16.686, sendo a primeira aberta pelo Decreto nº 1.845/2014, tendo sido realizada a glosa de despesas no importe de R\$ 18.065,21 (dezoito mil, sessenta e cinco reais e vinte e um centavos), e a segunda por meio do Decreto nº 2.388/2016, com conclusão de devolução de recursos, no valor de R\$ 12.004,00 (doze mil e quatro reais).

Os valores apontados como irregulares na primeira tomada de contas referem-se a pagamentos realizados (i) para empresa cujo sócio é o Coordenador Pedagógico da Entidade⁴, (ii) de despesas de forma antecipada e cujos serviços foram realizados após o fim da vigência do convênio; (iii) para empresa cuja natureza econômica diverge da nota fiscal de serviços.

⁴ Helder Carlos de Miranda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere à segunda tomada de contas, a Comissão Especial indicou que os bens adquiridos com recursos do convênio, no importe total de R\$ 12.004,00 (doze mil e quatro reais), conforme tabela 03, de fl. 09, de peça 55, deveriam ser restituídos em razão da execução parcial do convênio e sua rescisão.

Com efeito, considerando os apontamentos realizados nas tomadas de contas, relativos a irregularidades nos pagamentos realizados e a necessidade de devolução dos bens adquiridos com recursos do convênio, em razão de sua rescisão, com a observância do devido processo legal e sem a apresentação de qualquer justificativa ou da efetiva restituição de valores pela Tomadora, acompanho o opinativo da Unidade Técnica pela procedência da presente tomada de contas.

Dentro desse contexto, acolhe-se, ainda, a determinação de devolução parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 30.699,21 (trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, pela Companhia do Intérprete de São Jose do Pinhais e pelo Sr. Elderson Melo de Melo, ao Tesouro Municipal, com fundamento nos arts. 16 e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, nos arts. 248 e 249 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em relação à **condenação solidária da Entidade e de seu Gestor**, Sr. Elderson Melo de Melo, representante legal da entidade tomadora no período de 01/02/2013 a 01/02/2016, importa destacar que a ausência de demonstração da destinação dada aos recursos transferidos e de comprovação da regularidade da respectiva aplicação (numa verdadeira inversão legal do ônus da prova operada pela própria Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único)⁵ enseja, nos processos de prestação de contas, além de **infração à norma legal** (Lei nº 9.790/99, Decreto nº 3.100/99, Instrução Normativa nº 61/2011 e Resolução nº 28/2011 TCE/PR), a **presunção da ocorrência de lesão ao erário e desvio de finalidade e, conseqüentemente, a determinação da restituição dos valores**, uma vez que ao beneficiário dos recursos compete a comprovação cabal de que o recurso foi aplicado no objeto a que se destinava.

⁵ “Nos processos de contas ocorre espécie de inversão do ônus da prova, tendo em vista que, para julgarem as contas dos responsáveis irregulares e lhes aplicar as sanções oriundas desse julgamento, os Tribunais de Contas não têm que provar que os recursos públicos foram mal aplicados ou desviados, embora na grande maioria das vezes esse fato fique efetivamente demonstrado. O gestor é que deverá comprovar que utilizou os recursos de maneira adequada e eficiente.” (BANDEIRA Michel



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No caso analisado, observa-se que a Companhia do Intérprete está com o cadastro nesta Corte de Contas desatualizado, e, conforme **Informação nº 7403/20** (peça 77) da Diretoria de Protocolo, seu CNPJ encontra-se inapto desde 2018, por conta da omissão de declarações, motivo pelo qual, inclusive, houve a autorização desse Relator (Despacho nº 1205/20 – GIZL - peça 146) para que a intimação da Entidade fosse realizada no endereço residencial do gestor responsável, Sr. Elderson Melo de Miranda.

Ademais, a responsabilidade solidária do gestor da Entidade em caso de não devolução de recursos é cláusula específica do Termo de Convênio (peça nº 83, fl. 02):

CLÁUSULA NONA – DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

9.1. O **CONVENIENTE** compromete-se a restituir o valor transferido atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Prefeitura Municipal, nos seguintes casos:

- a) inexecução do objeto
- b) falta de apresentação da prestação de contas, no prazo exigido
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente **CONVÊNIO**, ainda que em caráter de emergência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Compromete-se ainda o **CONVENIENTE**, a recolher à conta do **CONCEDENTE** o valor correspondente aos rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação dos recursos e sua utilização, quando não comprovar o seu emprego na consecução do objeto, ainda que não tenha feito aplicação.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os bens de capital adquiridos com recursos do **CONVÊNIO** constituem garantia real em favor da **CONCEDENTE**, em montante equivalente aos recursos de capital destinados à **CONVENIENTE**, cuja execução ocorrerá quando se verificar desvio de finalidade ou aplicação irregular dos recursos.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os responsáveis legais pela Entidade ficam cientes que não sendo o valor restituído, serão considerados solidários por todas as obrigações constantes no presente termo.

Assim, considerando as irregularidades na execução do convênio, a ausência de devolução dos bens adquiridos com os respectivos recursos, cumulada com a extinção irregular da Entidade, impõe-se a desconsideração da personalidade jurídica, devendo, portanto, tal medida ser efetivada nos termos do art. 50⁶ do

de Oliveira. **Ônus da prova nos processos de prestação de contas perante os Tribunais de Contas**. Disponível em <http://portal2.tcu.gov.br/portal/pls/portal/docs/2590521.PDF> - Acesso em: 23/02/2015).

⁶ “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Código Civil e da Uniformização de Jurisprudência nº 03 desta Corte de Contas (Acórdão nº 1412/2006 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Na oportunidade do julgamento da referida uniformização, fixou-se entendimento de que, em regra, a responsabilidade, nos entes públicos, é do seu gestor, sendo a responsabilidade institucional de caráter excepcional.

Por outro lado, quando se tratar de entidades privadas, inverte-se o tratamento, sendo a regra geral a responsabilidade institucional, e a exceção a responsabilidade solidária de seu gestor ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica:

Nos casos de dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, previstos nos incisos III e IV do artigo 248, do Regimento Interno, a responsabilidade será solidária, do agente público e de terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja concorrido para o dano apurado (logicamente, desde que haja sido observado o devido processo legal, chamando-se ao feito este terceiro) (fl. 10).

[...]

Aliás, esse mesmo entendimento tem o Tribunal de Contas da União, isto é, quando se trata de delimitação de responsabilidades de entidades integrantes da Administração Pública e não integrantes (entes públicos ou vinculados e entidades privadas) estabelece regras diferenciadas. Isto é, a regra geral para entidades públicas é o mesmo tratamento dado pela LC/PR 113/2.005, quando estabelece a responsabilidade do gestor e como exceção da regra geral, a responsabilidade institucional quando ocorre o desvio de finalidade e proveito próprio (fl. 12/13).

Em relação às entidades privadas é exatamente o contrário, ou seja, a regra geral é da responsabilidade institucional e como exceção à regra geral a responsabilidade solidária do gestor

os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica" (grifos nossos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ou dirigente, com a aplicação da teoria da desconsideração da pessoa jurídica.

Destaque-se que este Tribunal já decidiu, em outras oportunidades, pela desconsideração da personalidade jurídica, e consequente responsabilidade solidária entre a entidade beneficiada e seus dirigentes para a restituição de recursos, destacando-se os Acórdãos nº 2461/12 – Segunda Câmara e nº 4184/14 – Primeira Câmara, de minha relatoria, Acórdãos nº 2793/14, nº 2962/14, e nº 2794/14, todos da Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, e Acórdão nº 2723/14 – Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Saliente-se que, no caso concreto, essa medida, de desconsideração da personalidade jurídica, impõe-se de forma mais acentuada, tendo-se em conta a dissolução da mesma entidade, noticiada nos autos, o que tornaria totalmente inócua a execução levada a efeito, apenas, em relação a ela, sem estender a responsabilidade ao seu dirigente e representante legal.

2.2. Falhas Formais:

Como indicado pela Unidade Técnica, por meio da Instrução nº 2666/20 - CGM, foram constatadas falhas de natureza formal relativas a atrasos no fechamento de bimestre pela concedente e pelo tomador, na apresentação do relatório circunstanciado e na emissão do termo de fiscalização em desacordo com a Resolução nº 28/2011 e Instrução Normativa (IN) nº 61/2011.

Ademais, foi indicado o possível uso indevido da conta bancária para fins alheios ao convênio, tendo sido observadas várias movimentações de natureza estranha à transferência, os quais totalizaram o montante de R\$ 1.565,50 (um mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), bem como a ausência parcial de extratos bancários.

Considerando que nesses itens não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas ou que possa ter provocado danos ao erário, sendo que os documentos apresentados são



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

capazes de demonstrar a movimentação financeira e a realização das despesas, entendendo que tais itens podem ser relevados.

Por esse motivo, aliás, acompanho o parecer da Unidade Técnica no sentido de ser expedida **recomendação** aos jurisdicionados, com fulcro no art. 244, §1º do Regimento Interno, para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

2.3. Inclusão no cadastro dos gestores com contas irregulares:

Considerando a irregularidade das contas, deve ser incluído o nome do dirigente da Entidade, Sr. Elderson Melo de Melo, no **cadastro dos gestores com contas irregulares**, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da Lei Complementar Federal nº 64, de 18 de maio de 1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº 10.959, de 16 de dezembro de 1994.

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue pela **PROCEDÊNCIA** da presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela **IRREGULARIDADE** das contas referentes ao Termo de Convênio nº 025/2012, firmado entre o Município de São José dos Pinhais com a **Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais** em 04/10/2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com vigência entre 04/10/2012 a 10/07/2014 em razão da inexecução do convênio e de sua rescisão, sem a consequente devolução de bens adquiridos com os recursos repassados.

3.2. Determine o **recolhimento parcial** dos recursos repassados, de forma solidária, pela Companhia do Intérprete e pelo Sr. Elderson Melo de Melo, representante legal da entidade tomadora no período de 01/02/2013 a 01/02/2016, em razão das irregularidades apontadas no item 2.1, no importe de R\$ 30.699,21 (trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, devendo o Município atentar, quando da execução, para a dedução do valor das obrigações já executadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3.3. Expeça recomendações aos jurisdicionados para que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos do item 2.2.

3.4. Determine a inclusão do nome do Sr. Elderson Melo de Melo, Presidente da Entidade à época, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – RELATORIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial, interposta pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, em razão das irregularidades encontradas no Termo de Convênio de n. 25/2012, firmado com a **COMPANHIA DO INTÉRPRETE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**, no valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), durante os exercícios de 2012 a 2014, cujo objeto executado correspondia ao projeto “Teatro em Bairro de Paz”.

O relator votou pela procedência desta Tomada de Contas Especial, reconhecendo-as irregulares. Além disso, condenou a Companhia do Intérprete e o Sr. Elderson Medo de Miranda, a reembolsarem, de forma solidária, no valor de R\$ 30.699,21 (trinta mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos).

Por fim, o relator impôs a determinação para que os jurisdicionados observem as exigências da Resolução de n. 28/2011 e a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Instrução Normativa de n. 61/2011, incluindo o nome do Sr. Elderson Melo de Melo no cadastro dos agentes com contas irregulares.

Em que pese o voto do relator pela irregularidade, **divirjo do entendimento, tomando por base o opinativo da unidade técnica e o parecer ministerial.**

Conforme demonstrado pelo Município de São José dos Pinhais (peça 80), em sede de contraditório, este ajuizou ações de execução fiscal, sob n. 002796- 10.2015.8.16.0036 e n. 0003407-71.2020.8.16.0202, em trâmite na Vara da Fazenda Pública do Município de São José dos Pinhais, cujo objeto é idêntico ao tratado nestes autos.

Em Instrução de n. 632/23 (peça 165) a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, opinou pelo arquivamento deste feito, considerando que o mesmo objeto ora analisado coincide com as ações de execução fiscal citadas.

No mesmo sentido, o **Ministério Público de Contas**, em Parecer de n. 452/23-6ªPC (peça 166), corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo arquivamento da Tomada de Contas Especial, sem julgamento de mérito, visto que os valores discutidos nestes autos já estão sendo executados em ações próprias:

(...) Da análise da documentação que instrui o expediente, este representante do Parquet corrobora o opinativo da CGM, motivo pelo qual se manifesta pelo arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, sem julgamento do mérito, tendo em vista que os valores nela discutidos são objeto de ações judiciais de execução fiscal (...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É necessário pontuar, ainda, que, em casos análogos, havendo a judicialização do mesmo objeto que está em discussão neste Tribunal, o entendimento majoritário da jurisprudência desta Corte é pelo não prosseguimento do feito e pela sua extinção, sem julgamento do mérito:

Acórdão nº 2515/20-STP: Recurso de Agravo. Despacho que determinou o encerramento de Representação, **sem resolução de mérito. Fatos objeto de Inquérito Civil e de Ação Popular em trâmite junto à comarca de origem.** Princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais. Pelo não provimento.

Acórdão nº 1438/20 - STP: Representação. Ação Civil Pública que trata do mesmo tema. **Desnecessidade de prosseguimento do feito. Encerramento.** Arquivamento.

Os motivos do arquivamento se referem, **exclusivamente, a questões de ordem procedimental, com o objetivo precípuo de que se evite a prática de atos instrutórios em duplicidade** e que sejam proferidas decisões contraditórias, reconhecendo-se a prevalência da instância judicial, nesse caso concreto, dada a maior amplitude das provas produzidas no âmbito da Ação Civil Pública em trâmite na comarca de origem (...) 2.Em conformidade com os **opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, muito embora a matéria de que trata a mencionada Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência e da utilidade da prática dos atos processuais, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º, do Código de Processo Civil, assim como a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória desta Corte de Contas deste Tribunal, nos termos do Prejulgado nº 26, a presente Representação deve ser encerrada, sem apreciação do mérito (TCE PR, Plenário Virtual, 27 de outubro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 15)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nota-se, ainda, que eventual decisão conflitante deste Tribunal daria causa a evidente insegurança jurídica aos jurisdicionados, dando azo a eventual afronta de coisa julgada material.

Ressalta-se que o valor discutido é de pequena monta, não sendo razoável movimentar a máquina pública administrativa e judiciária para a discussão do mesmo objeto.

Nestes termos, em conformidade ao princípio da insignificância, sendo inexpressiva a lesão ocasionada pelos jurisdicionados, e já sendo o mesmo objeto analisado em sede judicial, afasto o prosseguimento do feito.

Em conformidade ao exposto e aos pareceres uniformes das unidades técnicas, **divirjo** do voto condutor e voto pela extinção deste feito, sem julgamento do mérito.

IV - MANIFESTAÇÃO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Na data de 20.09.2023, na presente sessão virtual de julgamento o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral manifestou-se: “Realmente, o conflito entre decisão judicial já existente e aquela que eventualmente venha a ser proferida por esta Corte acarretará evidente insegurança jurídica aos jurisdicionados e afronta à coisa julgada material, conforme inclusive registrado em minhas manifestações, a exemplo do recente voto condutor do Acórdão nº 2874/23-TP.

No caso presente, contudo, é necessário observar que não há o aventado conflito, pois o julgamento da Tomada de Contas Especial pelo TCEPR contempla medidas de natureza diversa e que vão além - não colidentes e com efeitos práticos, portanto -, do provimento jurisdicional entregue nas ações de execução fiscal noticiadas, como a possível complementação do valor do ressarcimento devido ao Município e inclusão do nome do gestor responsabilizado no cadastro dos agentes com contas julgadas irregulares”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, por maioria absoluta, em:

I – Julgar **procedente** a presente Tomada de Contas Especial (art. 233 do Regimento Interno) e pela **IRREGULARIDADE** das contas referentes ao Termo de Convênio nº 025/2012, firmado entre o Município de São José dos Pinhais com a **Companhia do Intérprete de São José dos Pinhais** em 04/10/2012, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), com vigência entre 04/10/2012 a 10/07/2014 em razão da inexecução do convênio e de sua rescisão, sem a consequente devolução de bens adquiridos com os recursos repassados;

II - determinar o **recolhimento parcial** dos recursos repassados, de forma solidária, pela Companhia do Intérprete e pelo Sr. Elderson Melo de Melo, representante legal da entidade tomadora no período de 01/02/2013 a 01/02/2016, em razão das irregularidades apontadas no item 2.1, no importe de R\$ 30.699,21 (trinta mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte e um centavos), devidamente corrigidos, devendo o Município atentar, quando da execução, para a dedução do valor das obrigações já executadas;

III - **recomendar** aos jurisdicionados que observem as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, nos termos do item 2.2;

IV - determinar a inclusão do nome do Sr. Elderson Melo de Melo, Presidente da Entidade à época, no cadastro dos agentes com contas irregulares, nos termos dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do Regimento Interno;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela extinção do processo sem julgamento de mérito.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 21 de setembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 16.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente